



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO	6
DESPACHOS.....	6
EDITAIS	12

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 04 de janeiro de 2021

Edição nº 2427 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Portaria nº 01/2021 -GP, de 04 de janeiro de 2021

Dispõe sobre a continuidade das atividades no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM durante o período de recesso e pós-recesso, bem como acerca da prorrogação do regime híbrido de trabalho, e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições regimentais e legais; e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº 188/2020, publicada no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2020, resolveu declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que a Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) como Pandemia, significando o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

Considerando a Declaração Nacional de Calamidade Pública na saúde pelo Congresso Nacional, como medida de prevenção e combate à propagação de casos de contaminação pela COVID-19;

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente de novo Coronavírus;

Considerando o teor da Portaria Conjunta MS/SEPRT nº 20 de 18/06/2020 que estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho (orientações gerais), publicada no DOU de 19 de junho de 2020;





Manaus, 04 de janeiro de 2021

Edição nº 2427 Pag.4

Considerando a necessidade de ainda se estabelecer medidas sanitárias com o escopo de evitar a propagação em massa do COVID19, garantir a contenção da elevação dos casos, no âmbito do Estado do Amazonas, e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada de saúde;

Considerando os termos e as recomendações contidas no Parecer Técnico da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas – FVS, de 31 de dezembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar a vigência da Portaria nº 333/2020 – GP, de 30 de outubro de 2020, mantendo-se o regime híbrido de trabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que consiste em atividades presenciais e remotas, **até o dia 31 de março de 2021.**

Parágrafo único. Até a data prevista no *caput* deste artigo, ficará mantida a jornada de trabalho de 4h (quatro horas) para os servidores e estagiários em trabalho presencial, ficando autorizada a permanência, nas dependências desta Corte, até às 14h (quatorze horas).

Art. 2º - De forma excepcional ao estabelecido no artigo anterior, o retorno das atividades regulares do TCE/AM, a partir do dia 11 de janeiro de 2021, dar-se-á, exclusivamente, sob o regime de trabalho remoto (*home office*), até a data de 22 de janeiro de 2021, sujeito à prorrogação, caso necessário.

§ 1º - Será permitida, mediante autorização da Presidência e/ou da Secretaria Geral de Administração, e somente nos casos de imperiosa necessidade, o ingresso e permanência de servidores, estagiários e colaboradores/prestadores de serviços no âmbito do TCE/AM, devendo ser obedecidos os protocolos de segurança da saúde estabelecidos nas Portarias nº 269/2020 – GP, de 18 de setembro de 2020, e nº 333/2020 – GP, de 30 de outubro de 2020.

§ 2º - O servidor, estagiário e colaborador/prestador de serviço que descumprir as medidas de prevenção estabelecidas no parágrafo anterior, não poderá acessar e permanecer nas dependências do Tribunal.

§ 3º - As atividades remotas previstas no *caput* deste artigo não alteram o retorno dos prazos processuais a partir do dia 11/01/2021, conforme estabelecido no art.5º da Portaria nº387/2020-GP, de 15 de dezembro de 2020, publicada no DOE/TCE/AM na mesma data, que dispõe sobre o recesso do TCE/AM.

Art. 3º - Os setores listados no art. 1º, §1º, da Portaria nº387/2020-GP, permanecerão exercendo suas atividades, entretanto, de maneira remota, nos termos do artigo anterior.

§ 1º - Fica incluída no rol dos setores elencados no mencionado art. 1º, §1º, da Portaria nº387/2020-GP, a Diretoria de Saúde – DISAU que será responsável por elaborar escalas de plantão, as quais serão divulgadas pela Diretoria de Comunicação Social – DICOM, para atender, remotamente, os servidores e estagiários do TCE/AM.





Manaus, 04 de janeiro de 2021

Edição nº 2427 Pag.5

§ 2º - Ficam revogados os efeitos do art. 3º da Portaria nº 387/2020-GP, a partir da vigência da presente Portaria, restando-se prejudicados os pedidos de trabalho durante o recesso já autorizados e ainda não exercidos/laborados pelos servidores, mantendo-se inalteradas as situações anteriores a esta Portaria.

§ 3º - Será excepcionalmente permitida a continuidade, de forma presencial, dos serviços prestados pelos colaboradores/prestadores de serviços do Tribunal, mediante autorização da Presidência e/ou da Secretaria Geral de Administração, devendo ser obedecidos os protocolos de segurança da saúde estabelecidos nas Portarias nº 269/2020 – GP, de 18 de setembro de 2020, e nº 333/2020 – GP, de 30 de outubro de 2020.

Art. 4º - Durante a vigência desta Portaria, o peticionamento perante o TCE/AM, em regra, deverá ser feito eletronicamente, pelo protocolo digital (protocolodigital@tce.am.gov.br), com a necessária confirmação ou atesto de recebimento pelo Departamento de Estrutura, Autuação e Distribuição Processual – DEAP, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, aplicando-se, no que couber, as regras estabelecidas na Resolução nº 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria nº 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor e que não sejam contrários aos comandos estatuídos nesta Portaria.

§ 1º - O DEAP fica autorizado a receber presencialmente no TCE/AM, mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica.

§ 2º - As comunicações, incluindo as notificações, a cargo desta Corte de Contas também ocorrerão pela via eletrônica/digital, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 5º – As medidas adotadas nesta Portaria não acarretarão prejuízo à remuneração dos servidores, estagiários, bem como ao pagamento das empresas colaboradoras/prestadoras de serviços e de seus empregados.

Art. 6º – A Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN prestará auxílio aos jurisdicionados e advogados quanto ao acesso aos Portais, Área do Advogado e outras contas, devendo as demandas serem registradas e enviadas ao e-mail: setinatende@tce.am.gov.br, bem como garantirá o pleno funcionamento dos sistemas do Tribunal de Contas (Sistema SPEDE, SEI, Julgamento e outros) para utilização em *home office*, observados todos os protocolos de segurança.

Art. 7º - A Presidência do TCE/AM decidirá sobre os casos omissos e/ou dúvidas decorrentes da aplicação desta Portaria.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterada e/ou revogada a qualquer tempo, bem como prorrogada, a critério da Presidência desta Corte de Contas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Manaus, 04 de janeiro de 2021

Edição nº 2427 Pag.6

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de janeiro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 16.916/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE RIO PRETO DA EVA

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: EMPRESA NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

ADVOGADOS: DRA. FERNANDA AMORIM SANNA (OAB/DF N° 42.643 e OAB/SP N° 222.866); DRA. GABRIELA ALVES EULÁLIO (OAB/DF N° 58.099) E DR. FÁBIO DE ALENCAR MACHADO (OAB/DF N° 36.914)

DENUNCIADOS: SR. ANDERSON SOUSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO; E SR. JOÃO QUEIROZ NETO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. EM FACE DA PREFEITURA DE RIO PRETO DA EVA E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS ILEGALIDADES COMETIDAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 021/2020.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO N° 1976/2020 - GP





Tratam os autos de **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar** formulada pela **empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda.** em face da **Prefeitura de Rio Preto da Eva**, de responsabilidade do Sr. Anderson Sousa, Prefeito, e da **Comissão Permanente de Licitação – CPL**, de responsabilidade do Sr. João Queiroz Neto, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 021/2020 – CPL**, cujo objeto é a **contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e suburbana** do Município de Rio Preto da Eva.

Compulsando os autos, é possível identificar que a Denunciante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- No dia 10/12/2020 foi publicado o aviso de publicação do Pregão Presencial nº 21/2020, do tipo menor preço global, tendo como objeto a “Contratação de empresa para serviços de limpeza urbana e suburbana no município de Rio Preto da Eva/AM”, com sessão de abertura marcada para o dia 23/12/2020, às 10h30min;
- A Denunciante, tendo interesse na participação do referido pregão, solicitou o edital através do e-mail prefeitura@riopretodaeva.com.br no dia 16/12/2020, mas não obteve êxito, tentando também o contato pelos telefones disponibilizados no site da Prefeitura, em tentativa igualmente frustrada, pois os telefones não estão funcionando;
- Em última tentativa, a Denunciante conseguiu o telefone de um funcionário da Prefeitura, que então disponibilizou o Edital no dia 22/12/2020, às 13h16, com menos de 24 horas da abertura da sessão;
- Por consequência, sua participação foi impedida, haja vista que não foi possível realizar a visita técnica, que é obrigatória e deveria ter sido realizada em até 48h antes da realização do certame, conforme disposto no item 5.9.2 do Edital;
- Por ter conseguido o acesso somente um dia antes, com menos de 24 horas do horário marcado para a sessão de abertura dos envelopes, saliente-se, por culpa exclusiva da Prefeitura, que não forneceu meios hábeis para os licitantes tivessem acesso ao edital, a





Manaus, 04 de janeiro de 2021

Edição nº 2427 Pag.8

Denunciante e outros licitantes ficaram impedidos de participar, restringindo a competitividade e ferindo diversos princípios basilares da licitação, tais como isonomia, publicidade, legalidade, seleção da proposta mais vantajosa, economicidade e eficiência;

- Não dispondo de outra possibilidade para evitar prejuízos ao erário, bem como garantir a observância aos princípios constitucionais e ditames legais, apresenta-se a presente denúncia, objetivando impedir a realização dos atos subseqüentes à sessão pública tendentes à contratação, requerendo sua imediata suspensão, até que sejam esclarecidos os motivos de ter restringido a competitividade e publicidade do Pregão Presencial nº 21/2020 – CPC.

Por fim, a Denunciante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão do Pregão Presencial nº 021/2020 – CPL**, e, no mérito, a procedência desta Denúncia, conforme se verifica abaixo:

a) A concessão, *inaudita altera pars*, da medida cautelar para provisoriamente garantir a **suspensão cautelar e imediata da licitação presencial nº 021/2020-CPL**, promovida pelo **Município de Rio Preto da Eva, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, à prevenção de grave dano ao erário público**, cujos gastos devem estar alicerçados sobre a forte coluna dos princípios que regem os Atos da Administração Pública, em especial o da publicidade, economicidade e cujos atos devem estar alicerçados sobre a forte coluna dos princípios que regem os Atos da Administração Pública, em especial o da publicidade, economicidade, do interesse público, da isonomia, da seleção da melhor proposta, da legalidade e da ampla competitividade, todos violados no Edital publicado;

b) Seja notificado, após concessão da medida cautelar anteriormente requerida, o Município de Rio Preto da Eva, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sr. João Queiroz Neto, de todo teor da presente denúncia, para que, no prazo legal, apresente suas razões;

c) Seja ouvido o ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado;





d) No mérito, ao final, **SEJA FULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da presente Denúncia, à finalidade de, confirmada a medida cautelar anteriormente requerida, em definitivo, com a procedência da denúncia, a anulação da licitação do Pregão Presencial nº 21/2020-CPL.**

Preliminarmente, é importante destacar que apesar da empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda. ter apresentado “Denúncia com Pedido de Medida Cautelar” (fls. 2/14), não há previsão no regimento desta Corte de Contas de legitimidade de empresas apresentarem denúncias, conforme se verifica no art. 279 de Resolução nº 004/2020 – TCE/AM.

No caso em questão, a pessoa jurídica apenas é parte legítima para oferecer Representação, não sendo o instrumento cabível a Denúncia. Contudo, considerando a existência de fungibilidade entre os objetos tratados em Representações e Denúncias no âmbito desta Corte de Contas, bem como a urgência que o caso requer, esta Presidência entende cabível, neste caso, a conversão em Representação com Pedido de Medida Cautelar.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda. para ingressar com a presente demanda.





Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Isto posto, primeiramente faz-se necessário salientar que a presente Representação tem como um dos polos passivos a Prefeitura de Rio Preto da Eva, cuja relatoria pertence ao Exmo. Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (biênio 2020/2021), conforme se verifica na distribuição das relatorias referentes aos Municípios do Estado do Amazonas (Calhas).

Ocorre que, no presente caso, em virtude da suspensão do expediente deste Egrégio Tribunal, compreendido entre o período de 23/12/2020 à 10/01/2021, consoante estatui a Portaria nº 387/2020 – GP, publicada no DOE deste TCE/AM em 15/12/2020, esta Presidência, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, passa a deter competência para apreciar o presente pleito.

Notadamente quanto ao pedido de medida cautelar, considerando o interesse público envolvido, a natureza da demanda e a necessidade de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos apresentados, entendo que, nesse momento processual, é prudente e recomendável aguardar a manifestação da Prefeitura de Rio Preto da Eva e da Comissão Permanente de Licitação – CPL, para que, ciente das alegações feitas pela Representante, apresentem documentos e justificativas acerca das supostas impropriedades apontadas, nos termos nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, que regula a tramitação das medidas cautelares no âmbito desta Corte.

Dessa forma, a princípio, acautelo-me sobre a análise dos requisitos necessários para se alcançar providência da medida cautelar ora pleiteada, optando pela concessão de prazo com fundamento no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, que regula a tramitação das medidas cautelares no âmbito desta Corte, *in verbis*:

Art. 42-B (*omissis*)

(...)

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de janeiro de 2021

Edição nº 2427 Pag.11

responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.

Assim, diante do exposto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **CONCEDA PRAZO de 5 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, ao **Sr. Anderson Sousa**, Prefeito de Rio Preto da Eva, e ao **Sr. João Queiroz Neto**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, para que, **cientes das alegações feitas pela Representante, apresentem documentos e/ou justificativas acerca das supostas impropriedades apontadas, encaminhando-lhes cópia integral dos autos**;
- c) Após a apresentação da resposta pelos Representados e/ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2020.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 04 de janeiro de 2021

Edição nº 2427 Pag.12


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação

PERCEBEU IRREGULARIDADES?

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 (92) 98815-1000

 ouvidoria.tce.am.gov.br

 ouvidoria@tce.am.gov.br

 Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM







Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 04 de janeiro de 2021

Edição nº 2427 Pag.13



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)